



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00109/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.034064/2017-11

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: MINUTA DE PROJETO DE LEI.

EMENTA:

I - Pedido da Casa Civil da Presidência da República para avaliar Minuta de Projeto de Lei que visa alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí/SC.

II – Manifestações técnicas do IPHAN e Fundação Cultural Palmares. Assunto não relacionado à área cultural. Ausência de competência legal ou técnica para emitir pronunciamento sobre a Minuta apresentada.

III – À Secretaria-Executiva, com sugestão de envio dos documentos juntados à Casa Civil da Presidência da República.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Chefia de Gabinete da Secretaria-Executiva desta Pasta, nos termos do Despacho nº 1242/2017/SE/MINC (doc. SEI nº 0460330), em se requer manifestação jurídica sobre a Exposição de Motivos MMA nº 050, de 30 de outubro de 2017 (doc. SEI nº 0455755), que propõe projeto de lei para alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí/SC, acompanhada pelos *shape files* da área atual e pretendida.

2. Instada a se manifestar pela Secretaria-Executiva desta Pasta (doc. SEI nº 0455853), a Fundação Cultural Palmares exarou o Ofício nº 139/2017/GAB/PR-FCP (doc. SEI nº 0458331), em que registrou a inexistência de óbice quanto à continuidade dos trâmites para alteração dos limites do PARNA da Serra do Itajaí/SC.

3. Por sua vez, o IPHAN encaminhou o Memorando nº 186/2017/CNL/GAB PRESI (doc. SEI nº 0460328) em que registrou que a matéria tratada não é de sua competência. Em complemento, aquela autarquia aduziu, nos termos do Ofício nº 342/2017/GAB PRESI-IPHAN (doc. SEI nº 0460327), que “*conforme consulta às áreas responsáveis, que este Instituto não vê óbices quanto ao proposto. Entretanto, caso se pretenda instalar na região qualquer empreendimento, neste caso a Barragem Polygon, para contenção de cheias no rio Itajaí-Mirim, a montante da cidade de Botuverá/SC, deverão ser consultados os órgãos de licenciamento responsáveis, inclusive o IPHAN, para manifestação, conforme as legislações vigentes*”.

4. **É o breve relato do necessário. Passo à análise.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria

7. Fixadas tais premissas, observo que a proposta em apreço visa alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí/SC, com o intuito de possibilitar a execução de obras de prevenção a desastres causados por enchentes, em área de grande vulnerabilidade.

8. Consoante se depreende das análises técnicas apresentadas pelas entidades vinculadas a esta Pasta, *in casu*, Fundação Cultural Palmares e IPHAN, o assunto tratado no projeto de lei em comento não está relacionado à área

cultural – ao menos, no espectro de competência daquelas respectivas entidades.

9. No que tange à competência desta Pasta Ministerial, também entendo, salvo melhor juízo, não haver previsão legal ou regulamentar que atribua qualquer competência para que este Ministério emita pronunciamento técnico ou jurídico acerca de medida relacionada à alteração de limites de Parque Nacional tal como proposta.

10. Sob esse viés, sugiro a devolução do feito à Secretaria-Executiva, para que adote as providências cabíveis no sentido de enviar resposta à Casa Civil da Presidência da República, com a apresentação da documentação carreada aos autos.

À consideração superior.

Brasília, 1º de março de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400034064201711 e da chave de acesso 7789e47d

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112587079 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 01-03-2018 10:55. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
